

# ARTIGOS NÃO INFORMATIZADOS NA ORIGEM E FORA DA INTERNET

## LEIS

### LEI Nº 9.717, DE 17 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 174, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, inciso I, do Ato de suas Disposições Transitórias, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1998 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - A proposta orçamentária do Estado para 1998 conterá:

I - as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do Anexo desta lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, buscando a melhoria e universalização dos serviços públicos;

III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual.

Artigo 4º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1998, observadas as determinações contidas nesta lei, até o último dia útil do mês de julho de 1997.

§ 1º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1998, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 2º - Vetado.

Artigo 5º - Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).

Parágrafo único - A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 1998.

Artigo 6º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 7º - O orçamento de investimentos das sociedades das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto terão entre as suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no § 7º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Artigo 8º - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 9º - Constituem prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 1998 as ações e os projetos elencados detalhadamente no Anexo desta lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 10 - A proposta orçamentária do Estado para 1998 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 1997 contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária; e

III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 11 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado;

IV - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.

Artigo 12 - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, itens 1 e 2 da Constituição do Estado, integrarão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - da receita por fonte e da despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

II - da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos;

III - das receitas previstas para as fundações e as autarquias;

IV - das dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 13 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverão considerar os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição Estadual, observando o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 14 - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;

III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Parágrafo único - O orçamento de que trata este artigo conterá:

I - demonstrativo geral contendo o valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

2 - demonstrativo geral contendo os valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

3 - demonstrativo específico dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

4 - descrição específica por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Artigo 15 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob as formas de subscrição de ações, contribuição corrente e subvenção econômica.

§ 1º - Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, sob a forma de subscrição de ações, serão destinados às despesas de investimento e serviço da dívida.

§ 2º - Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto sob, a forma de contribuição corrente, serão destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, beneficiados pelas Leis nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, nº 200, de 13 de maio de 1974, nº 8.236, de 19 de janeiro de 1993 e nº 9.466, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º - Os recursos do Tesouro do Estado repassados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, sob a forma de subvenção econômica, serão destinados à cobertura de despesas de custeio.

Artigo 16 - O processo de elaboração da lei orçamentária para 1998 contará com ampla participação popular, devendo o Governo do Estado promover audiências públicas com todas as regiões administrativas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixados.

Artigo 17 - Na proposta orçamentária para o exercício de 1998, as obras com índice de execução acima de 30% (trinta por cento) serão consideradas prioritárias.

Artigo 18 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional-programática de cada órgão, sob denominação que permita sua clara identificação.

Artigo 19 - Serão previstas na Lei Orçamentária Anual as despesas com pessoal específicas para formação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem, certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de modalidade funcional previstas nas leis que instituírem os planos de Cargos e Salários e os Planos de Carreiras do Estado.

#### CAPÍTULO III

##### Das Propostas de Alteração da Legislação Tributária

Artigo 20 - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do ICMS, permitindo, inclusive, a aplicação de progressividade e acréscimo de recursos para priorizar a área social;

IV - prorrogação até 31 de dezembro de 1998, da vigência da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que elevou a alíquota do ICMS prevista no artigo 34, inciso I, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a fim de propiciar recursos adicionais para programas de habitações populares, destinados a beneficiar populações de baixa renda;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VII - Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos;

VIII - cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

IX - adoção de medidas que permitam conceder incentivos fiscais a contribuintes do Estado de São Paulo, bem como a contribuintes que tenham intenção de se instalar em território paulista, equiparados aos que venham a ser concedidos pelas demais unidades da federação, visando o desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - A alteração na legislação do imposto de que trata o inciso VII deste artigo objetivará torná-lo progressivo, em obediência ao disposto nos artigos 160, § 1º, e 166 da Constituição do Estado.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento do Estado

Artigo 21 - As agências financeiras oficiais de fomento, que constituem o Sistema Estadual de Crédito, atuarão, prioritariamente, no apoio aos programas e projetos relacionados com os objetivos globais do Governo do Estado, nas políticas de desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

§ 1º - O Tesouro do Estado, observada sua capacidade financeira, poderá transferir ou repassar recursos às agências oficiais para execução das políticas a que se refere este artigo.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos de captação e de administração dos recursos, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

§ 3º - As agências de fomento poderão, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsas-auxílio, através de recursos próprios e de recursos do Tesouro do Estado.

#### CAPÍTULO V

##### Da Administração da Dívida e Captação de Recursos

Artigo 22 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante títulos da dívida pública estadual;

a) ao serviço da dívida pública estadual, inclusive às despesas extraordinárias decorrentes de eventuais ajustes ou substituições compulsórias de títulos determinadas pelo Governo Federal;

b) à liquidação de 1/8 (um oitavo) do valor dos precatórios judiciais referentes aos créditos de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5 de outubro de 1988;

II - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais;

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) à antecipação de receita orçamentária;

III - mediante alienação de ativos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Desestatização - PED;

a) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

b) ao atendimento das metas estabelecidas com base no Protocolo firmado com o Governo Federal, em 27 de novembro de 1996; e

c) a renegociação de passivos.

Artigo 23 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, exceto da mobiliária estadual, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 1998:

a) quadro detalhado para cada operação de crédito, incluindo credor, sistemática de reajuste e cronograma de pagamento de amortização e serviço da dívida;

b) quadros demonstrativos com os dados sobre a evolução da dívida pública estadual, interna e externa, fundada e fluente, incluindo a previsão de pagamentos do serviço da dívida para 1998, enfatizando a dívida mobiliária desdobrada em troca, resgate e precatórios com relação principal, juros e encargos.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Gerais

Artigo 24 - Na fixação da despesa e estimativa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

I - eficiência e eficácia na gestão dos recursos;

II - recuperação da capacidade do Estado na formulação de ações estratégicas;

III - melhoria na competitividade da economia paulista;

IV - ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda.

Artigo 25 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às entidades referidas neste artigo, limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financeiras.

Artigo 26 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo e da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Artigo 27 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 1998, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1997.

#### MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Monteiro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Anuário Angarria

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de julho de 1997.

### 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ACÕES/PROJETOS	CÓD.	PRIORIDADES E METAS PARA 1998
1.1	REFORMA E MANUTENÇÃO DO PALÁCIO NOVE DE JULHO	1.1-A	Reformar as instalações hidráulicas e elétricas, bem como executar plano geral de conservação e manutenção do Palácio Nove de Julho.
1.2	ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	1.2-A	Garantir suporte material e técnico ao adequado desenvolvimento dos trabalhos legislativos.
1.3	DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS	1.3-A	Promover a divulgação dos trabalhos legislativos, através de vídeos institucionais, releases, folhetos, TV Legislativa e outros recursos.
1.4	VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS	1.4-A	Implementar programa de aperfeiçoamento profissional, em aspectos técnicos e administrativos, bem como promover a melhoria das condições de trabalho, tendo em vista o aprimoramento contínuo das atividades desenvolvidas.
		1.4-B	Implantar o Programa Preventivo contra AIDS no âmbito do Poder Legislativo.

## SEÇÃO I

(continuação)

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e
Governo e Gestão Estratégica	—	Desenvolvimento Econômico
Economia e Planejamento	—	Esportes e Turismo
Justiça e Defesa da Cidadania	34	Habitação
Criança, Família e Bem-Estar Social	—	Meio Ambiente
Emprego e Relações do Trabalho	—	Procuradoria Geral do Estado
Segurança Pública	34	Transportes Metropolitanos
Administração Penitenciária	35	Recursos Hídricos
Fazenda	35	Saneamento e Obras
Agricultura e Abastecimento	—	Universidade de São Paulo
Educação	46	Universidade
Saúde	53	Estadual de Campinas
Energia	—	Universidade Estadual Paulista
Transportes	—	Ministério Público
Administração e Modernização do Serviço Público	—	Editais
Cultura	—	Concursos
	—	Diário dos Municípios
	—	Partidos Políticos
	—	Ministérios e Órgãos Federais

### 1.5 INFORMATIZAÇÃO

1.5-A	Dar continuidade ao processo de informatização, para atender nos objetivos de informação à sociedade, acompanhamento do processo legislativo e modernização administrativa.
-------	---

### 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ACÇÕES/PROJETOS	CÓD.	PRIORIDADES E METAS PARA 1998
2.1	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS	2.1-A	Revalorizar os recursos humanos e melhorar o controle externo.
2.2	INFORMAÇÃO/INFORMATIZAÇÃO	2.2-A	Dar continuidade à implantação do sistema de informatização.
2.3	AMPLIAÇÃO E REFORMAS DA ESTRUTURA FÍSICA	2.3-A	Construir dois andares na edificação do Prédio Anexo 1.
		2.3-B	Construir a escada de incêndio no Prédio Sede.
		2.3-C	Construir as duas últimas unidades regionais previstas no projeto de instalação de sedes regionais em prédios próprios.
2.4	COMPLEMENTAÇÃO DA FROTA	2.4-A	Efetuar a reposição parcial da frota de veículos.

### 03 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓD.	ACÇÕES/PROJETOS	CÓD.	PRIORIDADES E METAS PARA 1998
3.1	AGILIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA	3.1-A	Instalar unidades criadas pelas Leis nºs. 6.166/88 e 762/94, que alteraram a organização e a divisão judiciária do Estado.
		3.1-B	Modernizar o Departamento Técnico de Apoio aos Serviços de Execuções Criminais.
		3.1-C	Instalar Escritas dos Servidores do Poder Judiciário.
3.2	INFORMATIZAÇÃO	3.2-A	Expandir os serviços de informatização das Unidades Cartorárias e Administrativas do Estado.
3.3	RENOVAÇÃO DA FROTA	3.3-A	Efetuar a renovação parcial da frota de veículos.

### 04 - PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

CÓD.	ACÇÕES/PROJETOS	CÓD.	PRIORIDADES E METAS PARA 1998
4.1	INFORMATIZAÇÃO	4.1-A	Dar continuidade ao processo de informatização.
4.2	ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES	4.2-A	Adequação das instalações dos edifícios locados.